



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005200/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.187 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.
Recorrente RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL.

O crédito tributário decorrente de penalidade por descumprimento de obrigação acessória é constituído por meio de lançamento de ofício, ao qual se aplica a regra de decadência prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DOSIMETRIA DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O pagamento da contribuição previdenciária decorrente de obrigação principal não influencia no cálculo da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar, a empresa, de reter as contribuições a cargo dos segurados, descontando-as de suas remunerações.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-26.509 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ São Paulo I, f. 150-166, com ciência ao sujeito passivo em 29/12/2010 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA), lavrado sob o Decad nº 37.242.614-0, com ciência ao sujeito passivo em 26/11/2009.

De acordo com o relatório fiscal de f. 8-9, o AIOA trata de exigência de penalidade aplicada pelo fato de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 01/2004 a 12/2004, incidentes sobre:

- os valores pagos aos segurados empregados, registrados na função de motoristas, a título de verbas para fins de custear os gastos com alimentação, sem comprovação das despesas, constituindo-se, portanto, em remuneração indireta, conforme escrituração contábil, conta " 3.1.2.06.0014 - Refeições e Lanches ";

- os valores pagos aos contribuintes individuais, na condição de carreteiros autônomos, referentes à prestação de serviços de fretes, conforme escrituração contábil, conta " 3.1.2.03.0001 - Fretes Contratados";

- os valores pagos aos contribuintes individuais, na condição de autônomos, referentes à prestação de serviços, conforme escrituração contábil, conta " 3.1.3.07.0001 - " assistência Jurídica e Contábil"; e

- os valores pagos aos contribuintes individuais, na condição de empresários, referentes à diferença de Pro -Labore, na competência 01/2004, conforme escrituração contábil, conta " 3.1.3.07-0040 - Pro - Labore ".

A conduta descrita constitui infração à Lei nº 8.212, de 24.07.91, artigo 30, inciso I, alínea "a", Lei nº 10.666, de 08/05/2003, artigo 4º "caput" e artigo 216, inciso I, alínea "a" c/c art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

A autuada apresentou impugnação contestando todas as matérias da autuação. Antes de proferida a decisão, entretanto, pediu a desistência parcial da impugnação, mantendo a controvérsia somente em relação ao fato gerador identificado como sendo os valores pagos aos contribuintes individuais carreteiros autônomos pela prestação de serviços de fretes, nas competências 01/2004 a 12/2004.

Após isso, a DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente a penalidade aplicada. O julgado restou assim ementado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência não atinge o crédito tributário previdenciário lançado em 13 de maio de 2009, decorrente de obrigação acessória descumprida pelo sujeito passivo no período janeiro a novembro de 2004.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMPRESA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS EMPREGADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto da remuneração, as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

O pagamento ou parcelamento da obrigação tributária principal não exige o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias delas decorrentes.

Em 26/01/2011 o sujeito passivo, representado por advogado qualificado nos autos, interpôs recurso apresentando suas alegações, f. 175-182, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são, em síntese:

Preliminarmente, suscita, com base no art. 150 § 4º do CTN, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário litigioso do período de janeiro a outubro de 2004, esclarecendo que efetuou recolhimento antecipado parcial das contribuições incidentes sobre valores pagos aos carreteiros, bem como declarou parte desses fatos geradores em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, conforme comprovam as GFIP e GPS em anexo. Ressalta que as GFIP identificam nominalmente os contribuintes individuais que prestaram serviços de frete.

No mérito, informa que não foram deduzidos do crédito tributário lançado os recolhimentos espontâneos de parte das contribuições exigidas no presente auto de infração nas competências novembro e dezembro 2004, comprovados pelas GFIP e GPS anexas.

Ao final requer que seja reconhecida a improcedência do ato de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Preliminar

Decadência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em

14/08/2014 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por JULIO CESAR

VIEIRA GOMES

Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Neste sentido, inexistindo antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, ainda que parcial, considera-se o termo inicial para contagem do prazo decadencial o disposto no inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

A segunda regra, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, é aplicável quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em síntese, para se determinar o *dies a quo*, é necessário verificar se houve ou não pagamento antecipado. Caso a resposta seja afirmativa, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador, caso contrário, será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

No caso em exame, aplica-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, pois se trata de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, cujo crédito tributário é constituído por lançamento de ofício, espécie de lançamento incompatível com a antecipação de pagamento pelo sujeito passivo, de modo que o prazo decadencial, no caso, tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Considera-se materializada a infração no dia dois do mês seguinte ao da competência, uma vez que a empresa poderia ter efetuado o desconto das contribuições dos segurados até a data do vencimento das contribuições previdenciárias, que era o dia dois do mês seguinte ao da competência¹.

Com relação às infrações por falta de desconto, nas competências 01/2004 a 11/2004, cuja arrecadação das contribuições venceu em 02/02/2004, e, sucessivamente, até 02/12/2004, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2005. Com relação à infração da competência 12/2004, cuja arrecadação da contribuição venceu em 02/01/2005, o prazo decadencial teve início em 1º de janeiro de 2006.

A ciência do sujeito passivo, que se deu em 26/11/2009, realizou-se dentro do quinquênio decadencial, que terminou em 31/12/2009, para as infrações ocorridas no ano de 2004, e em 31/12/2010, para as infrações ocorridas no ano de 2005.

Portanto, rejeito a preliminar de decadência, considerando que a Fazenda Pública exerceu seu direito dentro do prazo legal.

Mérito

Pagamento Parcial das Contribuições Previdenciárias

Este auto de infração se refere à exigência de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória que não foi cumprida pela recorrente, qual seja, a de fazer a retenção das contribuições a cargo dos segurados empregados, descontando-as das suas remunerações.

Não se exige, portanto, contribuições previdenciárias devidas pela empresa, decorrentes da obrigação principal de recolher as contribuições a seu cargo e as dos segurados que lhe prestam serviços, de modo que o cumprimento da obrigação principal não influencia na configuração da infração por descumprimento de obrigação acessória.

O cumprimento da obrigação principal também não influencia no cálculo da multa aplicada.

A multa foi aplicada em seu valor mínimo, correspondente a R\$ 1.329,18, previsto no art. 283, inciso I, “g” c/c art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS,

¹ Lei 8.212/91 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999):

aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999, corrigido com base na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009:

RPS/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço; (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009:

Art. 8º A partir de 1º de fevereiro de 2009:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) a R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos);

Trata-se de multa fixa que não tem relação com o valor da contribuição previdenciária decorrente de obrigação principal.

Em suma, é devida a exigência da penalidade de que trata essa autuação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

CÓPIA